

**Processo nº. 001/2023**

Impugnação de Edital de Convocação de Eleições Sindicais

Impugnante: Renan Coelho da Silva

Impugnado: SEEB Manhuaçu

**Relator:** Alex Barbosa de Matos

## DECISÃO

### RELATÓRIO

Perante esta Comissão Eleitoral, o impugnante Renan Coelho da Silva, na qualidade de associado do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Manhuaçu, apresentou no dia 21 de junho de 2023, às 14h15min, impugnação ao edital de convocação de eleições sindicais e solicitou acesso a documentos pessoais que instruíram o pedido de registro da chapa, sob a alegação de que:

- a atual diretoria do SEEB Manhuaçu teria se negado a fornecer cópia do novo Estatuto da Entidade aos seus Associados, datado de 28 de novembro de 2022, que teria sido elaborado sem a participação destes;

- o estatuto teria sido registrado no Cartório de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Manhuaçu/MG somente em fevereiro de 2023;

- o documento conteria várias arbitrariedades, desrespeitando leis vigentes, contendo regramentos obsoletos para a sociedade conectada pela internet, faltando regras de transparência no trato com os recursos público alocados à Entidade, por não terem dado a oportunidade de participação dos demais associados em sua elaboração;

- o edital teria constado o prazo para impugnação de candidatos de 03 (três) dias, em desacordo com o artigo 93 do Estatuto Social, que estabelece 03 (três) dias úteis.

Ao final, também requereu o impugnante, que lhe sejam disponibilizados, no prazo de 24 horas, os documentos de todos os integrantes da única chapa registrada, atinentes aos itens 4.1 a 4.4 da impugnação.

Notificado em 21 de junho de 2023, a Diretoria do Sindicato e o Presidente da Comissão Eleitoral, tendo o Sindicato apresentado manifestação no prazo do art. 96 do Estatuto Social do SEEB Manhuaçu.

Vieram os autos conclusos para análise e decisão no prazo do art. 97 do Estatuto.



É, sob a inspiração do breve, o relatório. Passo a decidir.

### **FUNDAMENTAÇÃO**

Pela análise dos autos, tenho que a presente impugnação deve ser conhecida, por tempestiva, mas julgada improcedente.

Explico.

Nesta fase do processo eleitoral do SEEB Manhuaçu, é sabido que a impugnação deve, além de ser formulada contra determinada candidatura de associado componente de chapa registrada, versar somente sobre as causas de inelegibilidade previstas no Estatuto Social do SEEB Manhuaçu, conforme regra estampada no artigo 94 do referido estatuto, a saber:


**“Art. 94. A impugnação, que somente poderá versar sobre as causas da inelegibilidade previstas neste estatuto, será proposta através de requerimento fundamentado, dirigido à Comissão Eleitoral e entregue na secretaria, contra recibo, por associados em pleno gozo de seus direitos sindicais.”** (grifei)

No caso em espécie, pela leitura atenta da impugnação formulada pelo impugnante, vê-se que, em tempo algum, tratou das causas de inelegibilidade de candidato associado componente da única chapa registrada, previstas nas alíneas do art. 84 do Estatuto Social do SEEB Manhuaçu que rezam o seguinte:

**“Art. 84. Será inelegível, bem como impedido de permanecer no exercício de cargos eletivos, os associados que:**

- a) não tiverem definitivamente aprovadas as suas contas em função de exercício em cargos de administração sindical;**
- b) tiverem praticado atos lesivos ao patrimônio de qualquer entidade sindical;**
- c) não cumprirem as exigências contidas neste Estatuto;**
- d) tiver desrespeitado as normas constantes deste Estatuto;**
- e) de má conduta comprovada.”** (destaquei)

Diante deste quadrante, resta evidente que a presente impugnação deve ser julgada improcedente por não versar sobre as causas de inelegibilidade previstas no art. 84 e alíneas do Estatuto Social do SEEB Manhuaçu.

*Ad cautelam*, há que se dizer que não cabe impugnação ao edital, mas tão somente às candidaturas, no prazo do art. 93 do Estatuto, o que não é o caso da presente impugnação. 

No que diz respeito ao pedido para que sejam disponibilizados ao impugnante os documentos de todos os integrantes da única chapa registrada, atinentes aos itens 4.1 a 4.4 da impugnação, entendo que tratam-se de documentos



previstos no art. 86, § 3º do Estatuto Social do SEEB Manhuaçu, cuja disponibilização, a meu sentir, é vedada a terceiro, por conterem dados pessoais, sigilosos e sensíveis, nos termos da Lei Federal n. 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD)), não estando, pois, esta Comissão Eleitoral autorizada a fazê-lo como pretende o impugnante.

Logo, este pedido deve ser indeferido.

### **DISPOSITIVO**

À luz do exposto e ancorado em tudo que dos autos consta, com supedâneo no art. 97 do SEEB Manhuaçu, julgo **IMPROCEDENTE** a presente impugnação.

**INDEFIRO** o pedido formulado pelo impugnante, alusivo à disponibilização de documentos descritos nos itens 4.1 a 4.4 da presente impugnação.

Notifiquem-se as partes para conhecimento da presente decisão.

A presente decisão deve ser publicada em jornal regional de grande circulação e afixada na sede do SEEB Manhuaçu, em local visível a todos.

Registre-se. Cumpra-se.

É como voto.

Manhuaçu, 27 de junho de 2023.



**ALEX BARBOSA DE MATOS**  
Relator



**LUIZ GONZAGA AMORIM**  
De acordo com o Relator



**HENRIQUE CÉSAR DE OLIVEIRA**  
De acordo com o Relator